



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Requerimento n.: 22/2018
Autos n.: 932.543
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Município de Conceição do Rio Verde
Entrada no MPC: 26/06/2017

REQUERIMENTO

Excelentíssimo (a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se de Representação formulada por José Francisco Filho, então Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde, na qual são apontadas possíveis irregularidades na prestação de contas do município referente ao exercício de 2013, especialmente quanto ao pagamento de diárias em excesso para o Prefeito Municipal (fls. 01/132).

2. Após regular tramitação do feito, a Unidade Técnica entendeu que as viagens foram realizadas pelo **regime de adiantamento** e concluiu pela ausência da devida prestação de contas, ainda que de forma simplificada, com **diárias** de viagem (fls. 364/366).

3. O cerne da questão ora posta ao crivo do Tribunal de Contas está em saber se os pagamentos realizados ao Prefeito Municipal no exercício de 2013 para custear deslocamentos foram feitos sob a forma de diárias ou sob o regime de adiantamento, tendo em vista que, de acordo com o entendimento da Corte de Contas, cada qual se diferencia com relação ao detalhamento da devida prestação de contas (vide Consulta n. 748.370).

4. Pois bem, no caso ora analisado, a princípio, a Lei Municipal n. 1.432/2006, invocada pelo responsável para amparar o recebimento das despesas de viagem no montante de R\$ 81.077,60 no exercício de 2013, *“dispõe sobre o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento”*.

5. Contudo, claramente o legislador municipal **confunde os regimes ao dispor o seguinte:**

Art. 4º: Poderão realizar-se sob o **regime de adiantamento** os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

I – **diárias** para viagens do Prefeito Municipal.

II – despesas de servidores ou agentes políticos em viagem, não acobertadas por diárias, tais como inscrição em eventos e cursos, combustível, reparos emergenciais de veículos em viagem e outras similares;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

III – passagens e outras despesas com locomoção;

IV – despesas judiciais e emolumentos.

6. Mais adiante, quando trata da forma da prestação de contas dos valores recebidos, a Lei Municipal dispõe o seguinte:

Art. 9º: Para cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante (nota fiscal, cupom fiscal, recibo ou outro documento hábil), devidamente preenchido, **excetuada a hipótese do inciso I do art. 4º, cuja demonstração se fará através de relatórios de viagem.** (g.n.)

7. Portanto, caso se entenda que o pagamento se deu sob o regime de diárias, **seria preciso a apresentação do ato normativo** que serviu de parâmetro para o pagamento nos valores indicados nos relatórios de viagem anexados aos autos. Vale dizer: qual norma definiu os valores das diárias constantes nos relatórios de viagem do Chefe do Executivo no ano de 2013?

8. Frise-se que o Decreto n. 1.839/2013 regulamenta os valores das diárias e adiantamento financeiro para *servidores municipais* do Poder Executivo (fls. 268/269).

9. Em face do exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

- a) a intimação do **Sr. José Arlindo de Castro, ex-Prefeito Municipal de Conceição do Rio Verde (gestão 2013-2016)**, para que encaminhe o ato normativo aplicável ao Chefe do Poder Executivo que definiu os valores das diárias de viagem no ano de 2013;
- b) seja este *Parquet* de Contas intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o requerimento acima formulado.

Belo Horizonte, 13 de março de 2018

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas